SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152237 - SP (2026/0013011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571
		CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150
		CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
		FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970
		MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815
AGRAVADO	:	CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. TRABALHO DO PERITO JÁ INICIADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 568/STJ. CREDIBILIDADE E VERACIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, apesar de não ser preclusivo o prazo para indicação de assistentes e formulação de quesitos suplementares, os mesmos devem ser feitos até o início dos trabalhos dos peritos, o que não ocorreu no caso dado que a parte se insurgiu apenas após a juntada do laudo aos autos.

3. Rever a conclusão a que chegou a Corte local, no sentido de que o laudo foi bem produzido e está embasado nos contratos e documentos juntados aos autos pelas partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59409525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6708f229-f7af-4f5a-a71a-671a472a29e2

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6708f229-f7af-4f5a-a71a-671a472a29e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152237 - SP (2026/0013011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571
		CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150
		CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516
		FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970
		MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815
AGRAVADO	:	CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. TRABALHO DO PERITO JÁ INICIADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 568/STJ. CREDIBILIDADE E VERACIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, apesar de não ser preclusivo o prazo para indicação de assistentes e formulação de quesitos suplementares, os mesmos devem ser feitos até o início dos trabalhos dos peritos, o que não ocorreu no caso dado que a parte se insurgiu apenas após a juntada do laudo aos autos.

3. Rever a conclusão a que chegou a Corte local, no sentido de que o laudo foi bem produzido e está embasado nos contratos e documentos juntados aos autos pelas partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58955700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:03
Código de Controle do Documento: 3d6b68cf-717e-41ba-9ac6-f439a49bdc13

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 11.188-11.191).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 11.074):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Exigir Contas movida por CEM - Centro de Estudos Modernos e Cursos Preparatórios Ltda. EPP contra Banco Safra referente a contas correntes eS/A, negócios jurídicos. O réu foi condenado a pagar R$496.075,78 à autora, com correção monetária e juros moratórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da sentença diante da alegação de cerceamento de defesa e preclusão na apresentação de assistente técnico e quesitos pelo réu; (ii) o termo inicial da correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença é válida, proferida com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, sem cerceamento de defesa, à luz do Código de Processo Civil e a Constituição Federal. 4. A correção monetária incide dos desembolsos indevidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não provido. De ofício, alteração do termo inicial da correção monetária.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 11.092-11.095).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão estadual "deixou de examinar o fundamento central da insurgência" relativo aos deveres autônomos do perito (fls. 11.198-11.199).

Aduz, ainda, ofensa aos arts. 473, § 3º, e 477, § 2º, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que o perito não requisitou documentos essenciais e não respondeu às impugnações técnicas.

Sustenta, outrossim, que "a controvérsia é estritamente jurídica, fundada em premissas fáticas expressas no acórdão recorrido, não incidindo a Súmula 7/STJ" e que os

Documento eletrônico VDA58955700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:03
Código de Controle do Documento: 3d6b68cf-717e-41ba-9ac6-f439a49bdc13

precedentes utilizados na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 775.928/RJ e AgInt no AREsp n. 1.057.631/RJ) tratam apenas de preclusão para quesitos e assistente técnico, não alcançando os deveres autônomos do perito (fls. 11.197-11.201).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fls. 11.195-11.203).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 11.205-11.214).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Quanto ao mérito, o agravante alegou no recurso especial que "diante da flagrante violação ao art. 473, §3º, do CPC e à própria jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se o reconhecimento da nulidade da instrução probatória e do julgamento, determinando-se a reabertura da fase pericial, a fim de que todas as diligências e solicitações documentais necessárias sejam realizadas, permitindo ao Banco Safra o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa" (fl. 11.105).

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem facultou "às partes a indicação de **assistentes técnicos e formulação de quesitos** (fls. 2.657). O apelado apresentou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 2.660/2.665). O apelante, porém, quedou-se inerte (cf. certidão de fls. 2.676), assim persistindo até a entrega do laudo pericial juntado aos autos a fls. 2.710/2.785 o qual, por isso, contemplou as respostas, apenas aos quesitos da parte ativa" (fl. 11.076).

A jurisprudência desta Corte entende que, apesar de não ser preclusivo o prazo para indicação de assistentes e formulação de quesitos suplementares, os mesmos devem ser feitos até o início dos trabalhos dos peritos, o que não ocorreu no caso dado que a parte se insurgiu apenas após a juntada do laudo aos autos.

Cito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. PROVA PERICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. TRABALHO DO

Documento eletrônico VDA58955700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:03
Código de Controle do Documento: 3d6b68cf-717e-41ba-9ac6-f439a49bdc13

> PERITO JÁ INICIADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O recurso especial não se viabiliza pela indicada violação do artigo 535, I e II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos agravantes.
> 2. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais.
> 3. Na hipótese dos autos, todavia, a Corte de origem assentou que os trabalhos periciais já foram iniciados, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, resguardada a possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 775.928/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 15/3/2016.)

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Mesmo que assim não fosse, a Corte local, soberana na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que o laudo pericial foi bem elaborado e sem influências externas (fls. 11.077-11.078):

> O apelante prestou as contas (fls. 1.130/2.614), as quais não foram aceitas pelo apelado (fls. 2.621/2.650). Nesse passo, o r. Juiz a quo determinou a realização de prova pericial contábil (CPC, art. 550, § 6.º) e, para tal, nomeou o perito Silvio Lopes Carvalho, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fls. 2.657).
> O apelado apresentou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 2.660/2.665). O apelante, porém, quedou-se inerte (cf. certidão de fls. 2.676), assim persistindo até a entrega do laudo pericial juntado aos autos a fls. 2.710/2.785, o qual, por isso, contemplou as respostas apenas aos quesitos da parte ativa.
> [...]
> O trabalho técnico foi bem produzido ao desiderato da causa mediante análise dos contratos celebrados pelas partes e documentos que juntaram ao longo do feito. Merece

Documento eletrônico VDA58955700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:03
Código de Controle do Documento: 3d6b68cf-717e-41ba-9ac6-f439a49bdc13

> credibilidade ao se afigurar coerente e absolutamente convincente, sem contradições e bem fundamentado, consoante o disposto no art. 473 e incs. do Código de Processo Civil. Além disso, é de se acrescentar que o perito ocupa posição equidistante dos interesses em conflito, logo, presume-se que não se deixou contaminar por eles na ausência de evidências em contrário, contando com a confiança do r. Juízo a quo.

Portanto, rever a conclusão a que chegou a Corte local, no sentido de que o laudo foi bem produzido e está embasado nos contratos e documentos juntados aos autos pelas partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:03
Código de Controle do Documento: 3d6b68cf-717e-41ba-9ac6-f439a49bdc13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.237 / SP

Número Registro: 2026/0013011-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10859185320178260100 10859185320178260100 2

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571 CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150 CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516 FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970 MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815
AGRAVADO	: CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADO	: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571 CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150 CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516 FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970

Documento eletrônico VDA59391082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:41
Código de Controle do Documento: c21fc63d-b37b-4eb8-ba50-ca4a0a52c8ee

MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815

AGRAVADO : CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA

ADVOGADO : GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:41
Código de Controle do Documento: c21fc63d-b37b-4eb8-ba50-ca4a0a52c8ee